

**PARECER**

**ELABORADO POR ENCOMENDA DE**

**SUPREMO CONSELHO DA ORDEM DEMOLAY PARA O BRASIL**

São Paulo, 16 de julho de 2012.

Consulta-nos SUPREMO CONSELHO DA ORDEM DEMOLAY PARA O BRASIL (“Consulente”, ou simplesmente DeMolay Brasil), sobre a situação jurídica da marca **DeMolay** no Brasil, principalmente a respeito da licitude da pretensão veiculada por DEMOLAY INTERNATIONAL e SUPREMO CONSELHO DA ORDEM DEMOLAY PARA A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL perante a 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, de buscar o cancelamento ou nulidade dos registros para a marca **DeMolay**, de titularidade do Consulente, com base no artigo 6º *bis* da Convenção da União de Paris (CUP). Em especial, consulta-nos sobre a possibilidade de aplicação do item (3) do artigo 6º *bis* da CUP, acerca da imprescritibilidade da pretensão anulatória.

Em resposta à consulta que nos foi dirigida elaboramos o seguinte

### **PARECER**

iniciado por uma breve contextualização **(I)** da história da Ordem DeMolay no Brasil, seguido de um sucinto panorama sobre a **(II)** aquisição da marca **DeMolay** pelo Consulente, para então definir o **(III)** conflito instaurado sobre a titularidade da marca no Brasil. Ultrapassado este ponto, passamos a uma abordagem **(IV)** dos fundamentos jurídicos pertinentes à aplicação da Convenção da União de Paris e ao conflito judicial acerca da titularidade da marca no Brasil, para então finalizarmos com nossas **(V)** conclusões.

Para executar tal análise, necessário o estudo de acontecimentos ocorridos nos idos da década de 80, no que se destacam o acordo de confiança e irmandade firmado entre DeMolay Brasil e Supremo Conselho Internacional da Ordem DeMolay, a duradoura relação que se estabeleceu entre 1984 e, no mínimo, 2004, entre a sociedade estrangeira e o ora Consulente, bem como a época em que os pedidos de registro da marca **DeMolay** foram depositados no Brasil pelo Consulente.

Para fins do presente estudo, foi-nos disponibilizada pelo Consulente extensa documentação, consubstanciada na cópia integral dos autos da mencionada ação judicial.

### **I – Breve histórico da Ordem DeMolay no Brasil**

Antes de adentrarmos na análise jurídica propriamente dita, faz-se primordial delinear o contexto no qual se encontra inserida a titularidade da marca **DeMolay**, no Brasil e no exterior, retomando, inclusive, a história do surgimento da Ordem DeMolay no país.

Conta-nos o Consulente que, desde o momento em que teve a oportunidade de conhecer a Ordem DeMolay, nos Estados Unidos da América, ainda no ano de 1969, teria sido despertado o sonho de trazer esta Organização para o Brasil, com o intuito de preencher uma lacuna, até então existente na tradicional maçonaria brasileira, que se traduzia na absoluta ausência de jovens dentro da fraternidade.

Após diversas tentativas de contato com os representantes do Supremo Conselho Internacional, foi em 1974 que o Sr. Alberto Mansur, fundador da Ordem DeMolay no Brasil, pôde conhecer, pessoalmente, o Sr. George Newbury, que, na época, era o Soberano Grande Comendador do Supremo Conselho Internacional, e a quem foi confidenciado o desejo de fundar a Ordem DeMolay no Brasil.

Os anos se passaram sem que o Supremo Conselho Internacional tivesse se manifestado quanto à pretensão do Consulente de constituir, no Brasil, a Ordem DeMolay. Foi então que, em 1979, na cidade de Boston, o Sr. Alberto Mansur teve a honra de conhecer o Grão Mestre Internacional, Sr. “Buddy” Faulkier. Foi justamente o Sr. Faulkier quem viabilizou a transformação de um sonho em realidade, pois foi quem autorizou a fundação da Ordem DeMolay no Brasil, tendo inclusive nomeado o Sr. Alberto Mansur como Oficial Executivo da Organização.

Finalmente, em 1985, durante a visita do Grande Mestre Internacional Don W. Wright, foi entregue ao Consulente a Carta Constitutiva para a Instalação do Supremo Conselho da Ordem DeMolay para o Brasil, oficializando a Organização no Brasil.

Pelo que se constata, a relação havida entre as entidades sempre se mostrou harmoniosa, pacífica e de confiança e respeito mútuos.

Referida Carta Constitutiva é prova de tal relação. Firmada em 09.05.1984 entre Supremo Conselho Internacional da Ordem DeMolay e Supremo Conselho da Ordem DeMolay para o Brasil, estabeleceu-se o Tratado de Mútuo Reconhecimento e Relações Fraternalis, pelo qual o primeiro renunciou em favor do segundo a própria autoridade do Supremo Conselho Internacional, tendo o Consulente se comprometido, dentre outros, a proteger e perpetuamente observar as Sagradas Marcas da Ordem DeMolay.

Ficou ainda estabelecido que cada Supremo Conselho será soberano em sua própria jurisdição, e todas as demais Unidades, no Brasil, estarão

subordinadas ao respectivo Supremo Conselho. Por fim, houve o expresse reconhecimento do Supremo Conselho da Ordem DeMolay para o Brasil como sendo o equivalente a um Corpo Maçônico, com os propósitos das “Sagradas Marcas da Ordem DeMolay”.

Como se vê, no ato da constituição do Consulente e respectiva confirmação de sua soberania em território nacional, o Supremo Conselho Internacional da Ordem DeMolay renunciou sua autoridade no Brasil, conferindo ao Consulente a própria autoridade do Supremo Conselho Internacional.

Nota-se, *prima facie*, a atitude lícita do Consulente, e imbuída de boa-fé, ao envidar seus esforços seja em busca de uma autorização para a constituição da Ordem DeMolay no Brasil, seja ao requerer a proteção nacional da marca **DeMolay**.

Tal fato é de vital importância para o caso em comento, na medida em que demonstra a licitude e boa-fé do Consulente no momento do depósito do pedido de registro da marca **DeMolay** no Brasil. E a presunção da existência da mencionada boa-fé será o fator determinante acerca da eventual aplicação do invocado artigo 6º *bis* da Convenção da União de Paris, conforme será explanado mais adiante.

## II – Aquisição da Marca DeMolay no Brasil

Para a correta interpretação do caso, também se mostra necessário estabelecer as circunstâncias que levaram o Consulente a requerer, em seu nome, o registro da marca **DeMolay** no Brasil.

Pelo que se denota, uma vez reconhecido soberano e autônomo, com absoluta autoridade no Brasil, o Consulente requereu e obteve os registros de marca perante o INPI com o escopo primordial de cumprir o compromisso assumido de zelar pelas “Sagradas Marcas da Ordem DeMolay”.

Importante salientar que, durante todo o período da relação mantida entre as partes, e mesmo depois do depósito e concessão do registro marcário

em favor do Consulente, nunca houve qualquer tipo de objeção ou impugnação por parte do Supremo Conselho Internacional da Ordem DeMolay, o que nos permite concluir pela anuência e mútua concordância no que tange à proteção marcária em nome do Consulente.

Afirma o Consulente que a primeira marca **DeMolay**, no Brasil, foi depositada pelo próprio Consulente, em 04.01.1990 (pedido n.º 815.330.090, para a marca **Ordem DeMolay**). Informa, também, que formulou um novo pedido de registro para a marca **DeMolay**, em **23.07.1996**, tendo sido concedido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI em 23.03.1999 (registro n.º 819.387.193).

Na base de dados do INPI, identificamos os seguintes processos de marcas, os quais assumimos serem os mais antigos depositados no Brasil e em nome do Consulente:

- **ORDEM DEMOLAY**, marca mista, n.º 815330090, pedido depositado em 04.01.1990 e deferido em 25.06.1991, na classe 41.10/70<sup>1</sup>.

*Status:* o registro, embora deferido, encontra-se arquivado.

- **DEMOLAY**, marca nominativa, n.º 819387193, pedido depositado em 23.07.1996 e registro concedido em 23.03.1999, com vigência prorrogada até 23.03.2019, na classe nacional 41.70<sup>2</sup>.

*Status:* Tal registro encontra-se *sub judice*, em razão da ação judicial aforada por DeMolay International e Supremo Conselho da Ordem Demolay para a República Federativa do Brasil.

---

<sup>1</sup> Segundo o sistema de classificação vigente no INPI até 31.12.1999, por força do Ato Normativo INPI n.º 51, de 27.01.1981, temos:

**41** - Serviços de ensino e de educação de qualquer natureza e grau, diversão, sorteio, jogo, organização de espetáculos em geral, de congresso e de feira e outros serviços prestados sem finalidade lucrativa

**10** - Serviços de ensino e educação de qualquer natureza e grau.

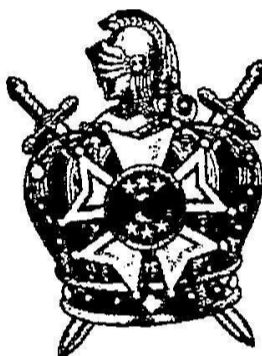
**70** - Serviços de caráter comunitário, filantrópico e beneficente.

<sup>2</sup> Vide classificação referida na nota 3 acima.

- **CAPITULO DEMOLAY**, marca nominativa, n.º 821280155, pedido depositado em 15.12.1998 e registro concedido em 11.03.2008, com vigência até 11.03.2018, na classe nacional 41.70<sup>3</sup>.

**Status:** Tal registro encontra-se em vigor.

- **FIGURATIVA**, n.º 821561910, pedido depositado em 15.04.1999 e concedido em 13.06.2006, com vigência até 13.06.2016, na classe nacional 41.70<sup>4</sup>, para a figura abaixo:



**Status:** Tal registro encontra-se *sub judice*, em razão da ação judicial aforada por DeMolay International e Supremo Conselho da Ordem DeMolay para a República Federativa do Brasil.

Uma vez concedidos e mantidos pelo INPI, presume-se que todos os registros de marca tenham sido licitamente obtidos, em consonância com as regras legais aplicáveis à matéria.

Contra o registro n.º 821561910, consta a instauração de Processo Administrativo de Nulidade – PAN, interposto por Supremo Conselho da Ordem DeMolay para a República Federativa do Brasil, conforme publicação na Revista da Propriedade Industrial – RPI n.º 1894, de 24.04.2007. Entretanto, não consta decisão oficial proferida pelo INPI, na medida em que a ação judicial ajuizada interrompeu o regular processamento da impugnação instaurada.

---

<sup>3</sup> Vide classificação referida na nota 3 acima.

Tendo sido demandada judicialmente, consulta-nos Supremo Conselho da Ordem DeMolay para o Brasil sobre a licitude da pretensão veiculada pelos Autores da dita ação judicial, após longos anos de convivência pacífica e harmoniosa mantida com o Supremo Conselho Internacional da Ordem DeMolay, e 8 anos após a concessão do primeiro registro para a marca **DeMolay** no Brasil.

### III – Do Conflito

A ação judicial mencionada acima foi ajuizada por DeMolay International, suposta sucessora do Supremo Conselho Internacional, e por Supremo Conselho da Ordem DeMolay para a República Federativa do Brasil, entidade constituída no Brasil no ano de 2004, pela DeMolay International.

Por meio da dita ação, buscam os demandantes a anulação dos registros marcários concedidos pelo INPI em favor do Consulente para a marca **DeMolay**, sob a assertiva de que tais registros teriam sido obtidos de modo indevido e desautorizado, e mediante alegada má-fé do Consulente.

Entendem os demandantes serem os legítimos titulares da marca **DeMolay** no Brasil, e a pretensão vem, basicamente, fundada no artigo 6º *bis* da CUP. Este mesmo artigo também é invocado para afastar a prescrição que se operou no caso em comento, vez que a ação judicial foi ajuizada após 8 anos da concessão do primeiro registro do Consulente.

Estando, pois, a tese dos demandantes amparada no artigo 6º *bis* da CUP, é imprescindível definir, portanto, se tal artigo tem ou não o condão de agasalhar a pretensão dos demandantes. É o que será analisado a seguir.

### IV – Da Convenção da União de Paris

Como delimitado acima, o objetivo principal da presente consulta é a verificação do preenchimento dos requisitos de incidência do artigo 6º *bis* da CUP à luz dos fatos do caso concreto apresentado.

---

<sup>4</sup> Vide classificação referida na nota 3 acima.  
Av. Brigadeiro Faria Lima, 1485 – 11º andar - CEP 01452-002 - São Paulo - SP - Brasil  
Fone: 55 (11) 21.49.45.00 - Fax: 55 (11) 38.19.04.55



Para tanto, cumpre, inicialmente, tecer breves comentários acerca da finalidade da norma insculpida no artigo 6º *bis* da CUP e da sua aplicação no Brasil.

Tanto sob a égide do antigo Código de Propriedade Industrial (artigo 59) como também da atual Lei de Propriedade Industrial - LPI (artigo 129), o sistema de proteção legal de marcas brasileiro é, essencialmente, o atributivo<sup>5</sup>. Nas palavras de Gama Cerqueira, nos países que adotam tal sistema, “*a proteção legal depende do registro e, antes dele, o possuidor de marca não possui nenhum direito, não podendo se opor ao registro de marca idêntica ou semelhante*”<sup>6</sup>.

Importante esclarecer que um dos princípios basilares do direito de propriedade industrial é o princípio da territorialidade, segundo o qual a propriedade de uma marca, conferida pelo registro, em um determinado país, produz efeitos somente em seu território. Esse princípio deriva do princípio maior da territorialidade das leis, por meio do qual as leis de determinado Estado são aplicáveis única e exclusivamente no território onde tal Estado é soberano.

O princípio da territorialidade comporta, no entanto, uma exceção, que decorre da notoriedade de uma marca. Esta exceção funda-se essencialmente no texto do art. 6º *bis* da Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial (“CUP”)<sup>7</sup>, tratado internacional do qual tanto o Brasil quanto os Estados Unidos da América são signatários, cuja atual redação assevera que:

*“1. Os países da União comprometem-se a recusar ou invalidar o registro, quer administrativamente, se a lei do país o permitir, quer a pedido do interessado, e a proibir o uso de marca de fábrica ou de comércio que constitua reprodução, imitação ou tradução, suscetíveis de estabelecer confusão, de uma marca que a autoridade competente do país do registro ou do uso considere que nele é notoriamente conhecida como sendo já marca de uma pessoa amparada pela presente Convenção, e utilizada para produtos idênticos ou similares. O mesmo sucederá quando*

---

<sup>5</sup> Segundo o qual a propriedade de uma marca se adquire pelo registro validamente expedido pelo órgão competente, em contraposição com o sistema declarativo, que reconhece o direito emanado do simples uso da marca ou conferindo ao registro efeito apenas declarativo desse direito.

<sup>6</sup> CERQUEIRA, João da Gama. Tratado da Propriedade Industrial, vol. II, tomo II. Ed. Lumen Juris, 2010, p. 63.

<sup>7</sup> Decreto nº 1263, de 10.10.1994.

*a parte essencial da marca constitui reprodução de marca notoriamente conhecida ou imitação suscetível de estabelecer confusão com esta.*

*2. Deverá ser concedido um prazo mínimo de cinco anos a contar da data do registro, para requerer cancelamento de tal marca. Os países da União têm a faculdade de prever um prazo dentro do qual deverá ser requerida a proibição de uso.*

*3. Não será fixado prazo para requerer o cancelamento ou a proibição de uso de marcas registradas ou utilizadas de má fé.”*

O art. 6º *bis* da CUP tem por escopo oferecer uma proteção extraterritorial, objetiva, contra fraudes cometidas por terceiros de má-fé envolvendo marcas que conquistaram notoriedade no setor a que se destinam. Estabelece o tratado a possibilidade de o titular original de uma marca notoriamente conhecida anular um registro de terceiro domiciliado em outro país signatário da convenção, ainda que na data da usurpação por terceiros, este titular não detivesse marca depositada ou registrada no país em que se requer a proteção.

Para tanto, a referida norma estabelece três requisitos: *i)* que o país do titular da marca que se busca proteger e o país em que se busca impedir o registro ou uso sejam signatários da CUP; *ii)* que haja reprodução ou imitação da marca; e *iii)* que a marca seja notoriamente conhecida no país que se busca proteção extraterritorial.

Adicionalmente, para aplicação da norma do item 3 do artigo, com o conseqüente afastamento da prescrição, é necessário o preenchimento de um quarto requisito: a verificação da má-fé do requerente do registro ou do utente.

Para fins da presente consulta, cumpre analisar detidamente o terceiro e quarto requisitos, visto que Brasil e os Estados Unidos da América já eram signatários da Convenção à época do primeiro registro do Consulente em nosso país<sup>8</sup>, e, também, que as marcas em cotejo são idênticas.

#### **IV.a – Inexistência de notoriedade da marca DeMolay no Brasil em 1996**

O primeiro requisito para aplicação do artigo 6º *bis* da CUP é a notoriedade da marca.

---

<sup>8</sup> O Brasil é membro da CUP desde 1884, por meio do Decreto 9233, e os Estados Unidos da América desde 1887.

Preliminarmente, cumpre-nos esclarecer o conceito de marca notoriamente conhecida a que se referem tanto o art. 6º *bis* da CUP quanto o art. 126 da LPI.

Em apertada síntese, pode-se definir a marca notoriamente conhecida como aquela que goza de elevado grau de conhecimento pelo público consumidor em uma determinada categoria de produtos ou serviços, sendo sua proteção restrita apenas a produtos idênticos ou similares. A título ilustrativo, pode-se citar o caso da marca **CONTINENTAL** para cigarros, que convivia com a marca **CONTINENTAL** para fogões, sendo ambas bastante conhecidas em seus respectivos mercados.

Trata-se de marcas que gozam de especial prestígio em seus respectivos ramos de atividade, decorrentes dos esforços de seu titular. Premiou o tratadista internacional tal prestígio com a possibilidade da proteção extraterritorial, para evitar prejuízos decorrentes de corriqueiros usurpadores que, em viagem a outros territórios, tomavam conhecimento destes signos de forte apelo atrativo, e apressavam-se a registrá-los como marca em seu país, apenas esperando o momento em que o titular original viesse a ali expandir suas atividades, para então ofertá-los ardilosamente à venda.

Não há que se confundir a notoriedade exigida para estas marcas com aquela estabelecida para as chamadas marcas de alto renome (artigo 125 da Lei da Propriedade Industrial), cujo grau de conhecimento é tão elevado e difundido entre consumidores de quaisquer produtos que enseja a proteção do signo em todos os ramos de atividades. É o caso das famosas marcas **COCA-COLA** e **McDONALDS**, por exemplo.

A notoriedade a que se refere o art. 6º *bis* da CUP, por sua vez, não necessita ser de altíssimo grau, mas aquela circunscrita ao ramo de atividade, posto que a abrangência da proteção é restrita a esse ramo. Tal grau de conhecimento deve ser procurado, assim, nos círculos comerciais interessados ou no setor relevante do público,

conforme disposto no art. 16.2 do acordo TRIPs<sup>9</sup>, que assim define:

*“O disposto no artigo 6 bis da Convenção de Paris (1967) aplicar-se-á, mutatis mutandis, a serviços. Ao determinar se uma marca é notoriamente conhecida, os Membros levarão em consideração o conhecimento da marca no setor pertinente do público, inclusive o conhecimento que tenha sido obtido naquele Membro, como resultado de promoção da marca”.*

A aplicação do artigo 6º bis da CUP exige que esta notoriedade seja auferida no território onde tal proteção é reclamada, e não no país de origem do reivindicante da proteção. Só nesta hipótese as autoridades do país em questão podem considerar a marca como pertencente a um cidadão de um outro país-membro da União de Paris, e que este fato deva ser do conhecimento de eventuais usurpadores<sup>10</sup>.

Os Tribunais brasileiros também aplicam dessa forma a referida norma, reiteradamente:

**“2. O local onde se verifica a notoriedade de uma marca é justamente aquele onde se queira a proteção, onde se deseja obter o registro. Assim, não basta que a marca seja notoriamente conhecida no país de origem do registro, mas essencialmente naquele país que reconhecer a sua notoriedade;**

**3. O fato das marcas da empresa GAZZONI 1907 SRL estarem registradas em outros países, tais como Noruega, Finlândia, Dinamarca e na própria OMPI, não confere às referidas marcas o título de notoriamente conhecidas de modo a impedir o registro das marcas nacionais da empresa SLIM PRODUTOS DIETÉTICOS LTDA., notadamente ante a ausência da comprovação da notoriedade aqui no Brasil, dentro do mesmo segmento de mercado, no mesmo ramo de atividade. Não se pode cogitar de eventual concorrência desleal, uma vez que na situação em tela sequer existe concorrência.”<sup>11</sup>**  
(Grifos e negritos nossos)

Além disso, quanto ao momento de aferição da notoriedade da marca, *“analisar-se-á se uma marca é ou não notoriamente conhecida no momento que um terceiro queira registrar no país, como sua, marca idêntica ou semelhante à marca proveniente do exterior ou de nacional não registrada. Neste momento verificar-se-á se esta marca goza ou não de notoriedade, entre seu público consumidor, no território nacional. Mas podem ocorrer casos em que, no momento do registro*

<sup>9</sup> O Acordo TRIPs (Trade Related aspects of Intellectual Property Rights - ou das questões de propriedade intelectual relacionadas com o comércio), que é parte do acordo maior de criação da Organização Mundial do Comércio, substituindo o GATT (Acordo Geral de Tarifas e Comércio), foi aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15.12.1994 e promulgado pelo Decreto nº 1.355 de 10.12.1994.

<sup>10</sup> GUSMÃO, Jose Roberto d’Affonseca. Proteção da marca notória do Brasil – aplicação do art. 6-bis da Convenção de Paris e da Lei interna. Revista de Direito Mercantil, São Paulo, n. 70, p. 65-81, abr./jun. 1988. p. 76.

<sup>11</sup> Apelação Cível 19975101006147-0, Des. Rel. Abel Gomes da 1ª Turma Especializada do Tribunal Regional da 2ª Região, acórdão publicado em 19/12/2008.

*da marca, não se considere ela como sendo notoriamente conhecida, e terceiro consiga seu registro. Cabe, então, ao titular originário da marca proceder à anulação do registro conseguido. Nesta ocasião, deverá comprovar ser a notoriedade de sua marca anterior ao registro em questão”.*<sup>12</sup>

Outrossim, é importante ressaltar que o que importa é o conhecimento pelo consumidor relevante. O fato de o requerente do registro da marca ou do utente já conhecer a marca e saber que ela é utilizada por terceiro é indiferente para a verificação da notoriedade. É essa a lição de BODENHAUSEN:

*“The history of the provision shows, however, that it will be sufficient if the mark concerned is well-known in commerce in the country concerned as a mark belonging to a certain enterprise (...) Nor it is necessary – and it is therefore not necessary to prove – that the person who has applied for or obtained a conflicting registration or who uses a conflicting mark possessed such knowledge.”*<sup>13</sup>

Assim, no presente caso, os demandantes deveriam ter comprovado, por meio de documentos lícitos, que a marca **DeMolay** era notoriamente conhecida no Brasil e em 1996, quando o Consulente requereu o registro da marca em voga.

Cumprе frisar que não há prova determinada para a comprovação da notoriedade de uma marca. Todavia, tal prova deve ser capaz de evidenciar que o público consumidor sabia que a marca que se buscava registrar já pertencia a um determinado titular. Deve a prova retratar a percepção e a constatação da marca pelos consumidores.<sup>14</sup>

Apesar da vasta documentação acostada aos autos da demanda supra mencionada, movida em face do Consulente, o fato é que não constatamos um documento, sequer, que pudesse comprovar a eventual notoriedade da marca **DeMolay**

---

<sup>12</sup> MORO, Maitê Cecília Fabbri. Direito de Marcas: Abordagem das marcas notórias na Lei 9.279/96 e nos acordos internacionais. São Paulo: RT, 2003. p. 106.

<sup>13</sup> BODENHAUSEN, G.H.C. *Guide to the Application of the Paris Convention for the Protection of Industrial Property as revised at Stockholm, 1967*. p. 92.

<sup>14</sup> Apelação Cível e Remessa Necessária 457161-RJ, Des. Rel. André Fontes da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, julgamento em 24/11/2009.

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1485 – 11º andar - CEP 01452-002 - São Paulo - SP - Brasil

Fone: 55 (11) 21.49.45.00 - Fax: 55 (11) 38.19.04.55

no Brasil em 1996, tampouco atualmente.

Ante a inexistência de prova nos autos de que a marca **DeMolay** já era, em 1996, considerada marca notoriamente conhecida no Brasil, não é razoável, pois, conferir tal *status* por mera presunção. Trata-se, a nosso ver, de mera conjectura, o que não justifica a aplicação do artigo 6º *bis* da CUP.

#### IV.b – Má-fé

Apenas diante da comprovação da notoriedade da marca **DeMolay**, no Brasil, em 1996, condição primordial para a aplicação do art. 6º *bis* da CUP ao caso vertente, é que se deve auferir as demais condições de aplicação do dispositivo, notadamente a existência ou não de má-fé na obtenção dos registros em nome do Consulente.

No contexto do art. 6º *bis* da CUP, a má-fé é condição específica para a imprescritibilidade da ação. Assim, para afastar o prazo prescricional pela aplicação do item 3 do artigo 6º *bis* da CUP, necessária é a comprovação, pelos demandantes, de que o Consulente teria agido de má-fé ao depositar seu primeiro pedido de registro para a marca **DeMolay**, em 23.07.1996. Do contrário, restará intransponível a prescrição da pretensão dos demandantes.

Isto porque o registro mais antigo do Consulente que os demandantes pretendem anular foi concedido em 1999 e a atual LPI<sup>15</sup> estabelece o prazo prescricional de cinco anos contados da concessão do registro para o ajuizamento da ação que objetive sua nulidade.

Como há muito já se sedimentou na doutrina, a ocorrência de prescrição faz perecer a pretensão do titular do direito, de forma oblíqua atingindo este<sup>16</sup>.

BODENHAUSEN, ao escrever sobre a referida norma, afirma que

---

<sup>15</sup> Art. 174. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação para declarar a nulidade do registro, contados da data da sua concessão.

<sup>16</sup> BARROS MONTEIRO, Washington. *Curso de Direito Civil*. Parte Geral - Vol. I. 40ª ed., Ed. Saraiva, 2005, p. 341.

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1485 – 11º andar - CEP 01452-002 - São Paulo - SP - Brasil

Fone: 55 (11) 21.49.45.00 - Fax: 55 (11) 38.19.04.55

a má-fé, normalmente, existirá quando o requerente do registro tem conhecimento prévio da marca notoriamente conhecida e, dessa forma, visa a lucrar com a possível confusão a ser ensejada perante os consumidores.<sup>17</sup>

Evidentemente, a existência de má-fé por parte do requerente do registro não pode ser presumida, cabendo a quem alega o ônus de prová-la. É esse o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

*“O dispositivo em tela [artigo 6 bis (3) da CUP] reclama **prova inequívoca** do vício de vontade, sabendo-se que a **má-fé não se presume**”.* (Grifos e negritos nossos)<sup>18</sup>

*“(…) Superada a primeira questão, resta avaliar se deve ou não ser mantido o registro da ré para a marca “CAMEL”, na classe 9, para relógios, em vista da notoriedade reconhecida para a marca “CAMEL” da autora. Em recente reforma do Código de Processo Civil, a Lei n. 11.280, de 16/02/2006, alterou a redação do § 5º do art. 219, com vigência a partir de 18/05/2006, verbis:*

*§5º. O Juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.*

*Assim, pela nova sistemática, o juiz deve pronunciar a prescrição de ofício. Trata-se de norma imperativa, e não de mera faculdade do juiz, que independe, agora, de pedido expresso do interessado, ou de avaliar quem será beneficiado ou prejudicado.*

*Observe-se que a mesma norma legal revogou expressamente o art. 194 do Código Civil, que vedava ao juiz o reconhecimento da prescrição de ofício, salvo quando se tratasse de interesse de incapaz. Assim, a nova regra transformou a questão da prescrição em matéria de ordem pública, devendo esta ser proclamada ainda que contrária às manifestações do órgão público.*

*Destaque-se que este não é o caso dos autos, visto que o INPI, embora não tenha invocado a preliminar de prescrição, terá seu ato administrativo mantido, caso seja esta reconhecida, sendo, portanto, se não beneficiado, mas, ao menos, prestigiado. Recorde-se que a norma processual atinge todos os atos judiciais a serem praticados após sua vigência. Por outro lado, na forma do art. 193 do Código Civil, a prescrição pode ser apreciada em qualquer grau de jurisdição.*

*Dessa forma, entendo que a questão da possível prescrição da ação de nulidade deve ser apreciada de ofício, por este grau de jurisdição, embora não invocada pelos réus e não apreciada pelo Juízo de 1º grau, por força das normas legais vigentes à época.*

*Como é sabido, prescreve em cinco anos o direito de ação de nulidade de registro, contados da data de sua concessão (art. 98, parágrafo único do CPI e art. 174 da LPI). A marca anulanda foi concedida em 18/12/86 e a ação foi proposta em 16/09/1996, quando a LPI se encontrava em sua vacatio legis, aplicando-se, pois, o ora extinto CPI que, como já visto, também fixava em cinco anos o prazo prescricional para a ação de nulidade do registro de marca.*

*Proposta a ação quase dez anos após a concessão do registro, prescrito se encontrava, de há muito, esse direito de ação.*

*Descabe invocar o art. 6º bis – 3, da CUP, visto que este assegura a imprescritibilidade apenas do registro obtido de má-fé, não sendo este o caso dos presentes autos.*

***Nem se alegue que houve sim má-fé no pedido de registro da ré, visto que tal não se encontra provado nos autos e, como é de amplo conhecimento, “a boa-fé se presume; a má-fé se prova”.*** (Grifos e negritos nossos)<sup>19</sup>

<sup>17</sup> BODENHAUSEN, G.H.C. *Op. cit.* p. 93.

<sup>18</sup> Apelação Cível 20025101507687-3, Des. Rel. Aluisio Mendes da 1ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, julgamento em 16.12.2008.

<sup>19</sup> Trecho do voto proferido na apelação Cível 20000201024542-6, Des. Rel. Liliane Roriz da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, julgamento em 27.02.2007, publicado na Imprensa Oficial de 10.05.2007

*APELAÇÃO - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - MARCA - PEDIDO DE NULIDADE DE REGISTRO - PRESCRIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO I - De flui dos autos que a pretensão autoral encontra-se indubitavelmente prescrita em razão do enorme lapso temporal ocorrido entre a data da propositura da ação (02/02/2006) e a data da expedição do registro, em 10/11/76 - ou seja - mais de 30 anos, ultrapassando em muito o prazo concedido pela lei para desconstituição de título por vício de nulidade. II - De outro lado, em que pese a alegação de que o registro foi efetuado com má-fé, na tentativa de impedir a incidência da prescrição com base no item (3) do artigo 6º, bis, da CUP, o fato é que nada nos autos - incluindo a prova pericial de fls. 789/852 - faz prova da notoriedade da marca "RYDER" no Brasil por ocasião do registro da Apelada, ou que esta tivesse qualquer conhecimento do signo alienígena na data do depósito da marca. III - Recurso improvido."<sup>20</sup> (Grifos e negritos nossos)*

Como afirmado por BODENHAUSEN<sup>21</sup>, a notoriedade da marca no país em que se busca o registro pode ser indicativo de má-fé. Porém, tal fato, por si só, não pode levar à conclusão da existência de tal vício de vontade. Devem-se analisar outros elementos fáticos a fim de concluir pela existência ou inexistência de má-fé.

Tal interpretação é corroborada pelo fato de que a má-fé é requisito adicional a fim de ensejar a aplicação do item 3 do artigo 6º *bis* da CUP, sendo que o *caput* da norma já requer a presença de notoriedade. Ou seja, a prova da má-fé do requerente não pode se resumir à eventual prova de notoriedade do sinal à época do registro (o que, vale salientar, não foi demonstrado nos autos).

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região igualmente já decidiu nesse sentido, estabelecendo que:

*"A conjugação dos dois dispositivos [itens 2 e 3 do artigo 6 bis da CUP] não deixa dúvida que no entender da lei:*

- **A má-fé não se presume;**
- **O registro indevido de marca notória não se traduz necessariamente em ato de má-fé;**
- *A despeito da grande notoriedade que uma marca possa ter, a inércia de seu titular pode trazer-lhe grandes prejuízos."<sup>22</sup> (Grifos e negritos nossos)*

No caso sob análise, como já visto, não há provas da notoriedade da marca **DeMolay** no Brasil em 23.07.1996, circunstância que, por si só, já impede a aplicação da norma do artigo 6º *bis* da CUP.

<sup>20</sup> Apelação cível 20065101500612-8, Des Rel. Messod Azulay Neto da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, julgamento em 28.04.2009, publicado na Imprensa Oficial de 18.06.2009.

<sup>21</sup> BODENHAUSEN, G.H.C. *Op. cit.* p. 93.



Não obstante, é de se verificar se a marca **DeMolay** já estava sendo utilizada no Brasil pelos demandantes na data em que o Consulente requereu o registro da marca. Tal noção, apesar de não ser determinante para aferição de notoriedade ou não do sinal no Brasil<sup>23</sup>, é importante para verificação da má-fé, estabelecendo se já haveria um efetivo público consumidor brasileiro a ser amealhado pelo Consulente, ou seja, se já haveria uma situação de concorrência com o início do uso da marca **DeMolay** pelo Consulente.

E a resposta é indubitavelmente negativa. Até 1996, a marca **DeMolay** jamais havia sido utilizada pelos demandantes no território nacional, até porque, pelo que se apura dos autos, nenhuma delas sequer havia sido constituída em 1996.

Ademais, insta salientar que, muito embora o Supremo Conselho Internacional da Ordem DeMolay tenha sido constituído nos Estados Unidos da América em 1952, nunca teve a preocupação de registrar a marca no Brasil, tampouco a de utilizá-la, em seu próprio nome, em território brasileiro.

Importante notar que a proteção extraterritorial conferida à marca notoriamente conhecida, independentemente de registro, não é ilimitada. Tal proteção visa, essencialmente, proteger os titulares de marcas jamais registradas no Brasil, mas que são aqui afamadas, evitando que terceiros se aproveitem dessa fama, locupletando-se de eventual confusão do consumidor. Não é o que se constata no presente caso.

A uma, porque não há qualquer prova nos autos de que a marca **DeMolay** seria, em 1996, considerada notoriamente conhecida. A duas, porque não há qualquer indício de que o Consulente tenha agido com intenção de se apropriar, de forma indevida ou ilícita, da marca **DeMolay** no Brasil.

---

<sup>22</sup> Apelação Cível 20055101516722-3, Des. Rel. Messod Azulay da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, julgamento em 26.02.2008.

<sup>23</sup> Uma vez que o uso no país não é requisito para a verificação de notoriedade do sinal, mas o efetivo conhecimento dos potenciais consumidores de que a marca existe e pertence a alguém.

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1485 – 11º andar - CEP 01452-002 - São Paulo - SP - Brasil

Fone: 55 (11) 21.49.45.00 - Fax: 55 (11) 38.19.04.55

O que se observa é a relação pacífica e de confiança mantida entre as entidades, e o compromisso assumido pelo Consulente de proteger a marca **DeMolay** no Brasil.

Destarte, a fim de assegurar seu direito e ter plenas condições de zelar pela integridade da marca e protegê-la contra atos indevidos de terceiros no Brasil, era de rigor a obtenção do registro perante o INPI. Afinal, ante o sistema atributivo adotado pelo Brasil, somente com o registro validamente concedido pelo INPI é que o Consulente teria plenos direitos e condições de proteger a marca no Brasil<sup>24</sup> e cumprir com o quanto pactuado.

Destaque-se o fato de que, mesmo ciente do depósito efetuado pelo Consulente, o Supremo Conselho Internacional da Ordem DeMolay jamais questionou ou impugnou a intenção do Consulente.

Houvesse qualquer objeção, ao Supremo Conselho Internacional da Ordem DeMolay era facultado o direito que impugnar o pedido efetuado, ou mesmo requerer a adjudicação do registro a seu favor, dentro do prazo legal (cinco anos após a concessão do registro).

É de se ressaltar a norma do artigo 158, §2º, da LPI<sup>25</sup>, que obriga o titular da marca notoriamente conhecida não registrada a requerer seu registro perante o INPI quando se opuser administrativa ou judicialmente a pedido ou registro da mesma marca (ou semelhante) por terceiro com base no artigo 126 da LPI.

Contudo, o Supremo Conselho Internacional da Ordem DeMolay deixou transcorrer *in albis* todos os prazos existentes para questionar, administrativa ou

---

<sup>24</sup> Art. 129 LPI – A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148.

<sup>25</sup> Art. 158. (...)

§ 2º - Não se conhecerá da oposição, nulidade administrativa ou de ação de nulidade se, fundamentada no inciso XXIII do art. 124 ou no art. 126, não se comprovar, no prazo de 60 (sessenta) dias após a interposição, o depósito do pedido de registro da marca na forma desta Lei.

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1485 – 11º andar - CEP 01452-002 - São Paulo - SP - Brasil

Fone: 55 (11) 21.49.45.00 - Fax: 55 (11) 38.19.04.55

judicialmente, o registro concedido em favor do Consulente, e até o presente momento, sequer requereu o registro da marca em seu nome, não lhe sendo lícito, portanto, questioná-lo passados mais de dez anos do depósito do pedido.

Dessa forma, ante a ausência de impugnação anterior pelo Supremo Conselho Internacional, a continuidade na relação entre as entidades, e a autonomia e soberania atribuídas ao Consulente, cabe concluir pela inexistência de má-fé por parte do Consulente ao requerer a concessão do registro da marca **DeMolay** no Brasil, afastando, por conseguinte, a possibilidade de aplicação do artigo 6º *bis* (3) da CUP.

#### IV.c – Prescrição

Define-se prescrição, de forma sintética, como a extinção de um direito de ação pelo decurso do prazo. Fundamenta-se este instituto na necessidade social de harmonia e segurança jurídicas, impedindo o legislador, pela fixação de prazos peremptórios para o questionamento de determinados direitos, que demandas permaneçam indefinidamente em aberto.

A lei estabelece todo um procedimento administrativo para aquisição de um registro e, ainda, um prazo de cinco anos para a respectiva ação de nulidade. Entender-se que, mesmo escoados todos os prazos, o titular ainda estaria sujeito à decretação de ineficácia de seu registro, seria semear o pânico nas relações e situações jurídicas perfeitas e acabadas.<sup>26</sup>

Na linha do raciocínio inicial, já exposta, uma vez afastada a questão da má-fé, o prazo prescricional é calculado segundo a regra geral prevista no artigo 174 da LPI, que estipula o prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados da data da concessão do registro, para a propositura de ação de nulidade de registro de marca.

Destarte, não tendo os demandantes comprovado a alegada má-fé do Consulente, a pretensão de DeMolay International e Supremo Conselho da Ordem

---

<sup>26</sup> Dannemann, Siemsen, Bigler & Ipanema Moreira. Propriedade Intelectual no Brasil – Rio de Janeiro: PVDI Design, 2000, p. 321

DeMolay para a República Federativa do Brasil de anularem os registros para a marca **DeMolay** do Consulente pereceu em 23.03.2004, cinco anos após a concessão do primeiro registro hoje válido, de n. 819387193.

Em outras palavras, não tendo sido demonstrada a eventual má-fé do Consulente ao requerer o registro da marca **DeMolay** no Brasil, é de todo inaplicável o artigo 6º *bis* (3) da CUP e, portanto, inafastável a prescrição que se operou, há muito, para se questionar judicialmente a titularidade da mencionada marca no país.

Nossas cortes já proferiram decisões no sentido de que, ultrapassada a questão da notoriedade da marca e da má-fé, restaria ainda perquirir se o registro anulando (no caso, o da marca **DeMolay** do Consulente) é lícito ou ilícito.

*“São 3 os requisitos para que incoorra a prescrição: a notoriedade do sinal impeditivo, a má-fé do registro e sua ilicitude. A má-fé, mesmo entendida como conteúdo subjetivo de certos vícios da vontade, constitui-se como mero elemento do tipo, pois o que acarreta a imprescritibilidade prevista no art. 6 bis (3) não é só a presença da má-fé, mas sim, e principalmente, a ilicitude do registro, que foi deferido contrariando as normas em vigor no país, seja ela a CUP ou a LPI, e a ilicitude é sim um caso de nulidade do negócio jurídico, conforme consta do art. 166, II, do Código Civil em vigor, e não de mera anulabilidade”.*<sup>27</sup>

*“(…) A notoriedade restou demonstrada pelos documentos juntados à inicial, especialmente os de fls. 154/168, 12, 214 e 223. Posto isso, e concluído que os registros foram obtidos de má-fé, resta que não prescreveu o direito de ação de nulidade dos mesmos. Assim sendo, resta perquirir a registrabilidade do sinal, segundo as regras do CPI, vigentes à época do ato que se pretende anular”.*<sup>28</sup>

Não vislumbramos, porém, qualquer indício de que os registros da marca **DeMolay** do Consulente possam ser considerados ilícitos, na medida em que não foram concedidos em violação às disposições legais atinentes à registrabilidade de marcas. Quando se requereu o primeiro registro, não havia anterioridade impeditiva que pudesse obstar a sua concessão pelo INPI.

Eventualmente, poder-se-ia alegar anterioridade com relação aos registros concedidos em nome do Supremo Conselho Internacional nos Estados Unidos da América. Contudo, dois são os motivos pelos quais os registros concedidos no

---

<sup>27</sup> RORIZ DE ALMEIDA, Liliane Do Espírito Santo, desembargadora federal do TRF 2ª Região e ex-procuradora do INPI, “Imprescritibilidade da ação anulatória de registro de marca obtido de má-fé”, Revista da ABPI 80, jan/fev de 2006, p. 44.

<sup>28</sup> Apelação Cível 2001.02.01.015057-2. TRF 2ª Região, Relatora: Desembargadora Liliane Roriz

exterior não podem ser utilizados como impeditivos para a concessão da marca no Brasil, a saber:

- Princípio da territorialidade: como visto acima, pelo princípio da territorialidade, o registro da marca confere exclusividade apenas no âmbito do território em que foi concedido. A Convenção da União de Paris visa, justamente, excepcionar tal princípio, por meio do artigo 6º *bis*, cuja aplicação é condicionada à observância de determinados requisitos. No entanto, no caso em tela, não foram satisfeitos os requisitos exigidos pela mencionada norma, sendo, portanto, inaplicável ao caso em comento.
- Extinção dos registros anteriores concedidos em nome do Supremo Conselho Internacional no exterior: não bastasse o princípio da territorialidade, bem como a inaplicabilidade do artigo 6º *bis* da CUP ao caso em análise, merece destaque o fato de que todos os registros que haviam sido concedidos em nome do Supremo Conselho Internacional foram extintos pelo órgão competente e encontram-se, atualmente, cancelados, de modo que não produzem qualquer efeito legal. Neste sentido, se não produzem efeitos, evidentemente não podem ser utilizados como impeditivos à manutenção do registro concedido em nome do Consulente.

Registre-se que a demanda judicial em análise foi ajuizada pela suposta sucessora de Supremo Conselho Internacional, a DeMolay International, e por Supremo Conselho da Ordem DeMolay para a República Federativa do Brasil. Justificam tais entidades que teriam direito sobre a marca **DeMolay**, em razão dos registros anteriores concedidos em nome do Supremo Conselho Internacional.

Ocorre que, conforme prova dos autos, todos os registros anteriores, concedidos em nome do Supremo Conselho Internacional, foram extintos e encontram-se cancelados. Assim, ainda que tenha ocorrido sucessão entre as entidades, e tenha a DeMolay International adquirido os registros já extintos, o fato é que, por não produzirem qualquer efeito legal e jurídico, entendemos que referidos registros não legitimam tais entidades a ingressarem com a demanda, na medida em que não possuem

qualquer direito marcário anterior oponível ao registro concedido em nome do Consulente.

Em suma, no que toca ao prazo para ajuizamento da mencionada demanda judicial, ainda que ultrapassadas as condições de aplicação do artigo 6º *bis*, demonstradas, por hipótese, a notoriedade da marca no Brasil em 1996 e a eventual má-fé do Consulente, afastando o instituto jurídico da prescrição, caberia ao Supremo Conselho Internacional, por fim, comprovar a ilicitude do registro da marca **DeMolay** no País, o que nos parece não ter sido demonstrado.

## V - Conclusão

Em razão de todo o exposto, concluímos que:

- a) O artigo 6º *bis* da CUP possui três requisitos para conferir a proteção extraterritorial à determinada marca, a saber: (i) que o país do titular da marca que se busca proteger e o país em que se busca impedir o registro ou uso sejam signatários da CUP; (ii) que haja reprodução ou imitação da marca; e (iii) que a marca seja, comprovadamente, notoriamente conhecida no país em que se busca a proteção extraterritorial, e no momento do depósito do pedido de registro anulando;
- b) O dispositivo do artigo 6º *bis* (3) da CUP estabelece que a ação de nulidade não prescreverá nos casos em que o depósito da marca notoriamente conhecida tenha sido feito eivado de má-fé;
- c) Caso observadas as questões acima (ser a marca notoriamente conhecida no momento do depósito do pedido do registro anulando, bem como comprovada a má-fé do titular do registro anulando), deve-se avaliar a eventual ilicitude do registro, isto é, ter sido tal registro concedido em violação às normas em vigor no país;
- d) Por fim, deve-se ter em mente eventual comportamento contraditório das partes

envolvidas, a fim de avaliar se a pretensão esposada encontra óbice proibitivo na tutela da boa fé objetiva.

No caso em análise, após detido exame da farta documentação acostada aos autos da ação de nulidade, podemos afirmar que:

- (i) DeMolay International e Supremo Conselho da Ordem DeMolay para a República Federativa do Brasil não comprovaram que a marca **DeMolay** era notoriamente conhecida, no Brasil, em 1996, de modo que fica afastada a possibilidade de aplicação da norma esculpida no artigo 6º *bis* da CUP, bem como do artigo 126 da LPI;
- (ii) Também não foi comprovada a alegada má-fé do Consulente ao requerer o registro da marca **DeMolay** no Brasil. Como exhaustivamente destacado, a boa fé se presume, enquanto que a má-fé deve ser comprovada, sendo ônus de quem alega demonstrá-la;
- (iii) Não tendo sido observados e preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 6º *bis* da CUP, tal norma é **inaplicável** ao caso concreto, razão pela qual deve ser mantido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da ação de nulidade, conforme preceitua o artigo 174 da LPI;
- (iv) Considerando que o primeiro registro para a marca **DeMolay**, em nome do Consulente, foi concedido no Brasil em 23.03.1999, o prazo prescricional para o ajuizamento da mencionada ação de nulidade expirou em 23.03.2004. Tendo sido, portanto, ajuizada somente em 23.08.2007, é **inafastável a prescrição** que se operou em relação à pretensão dos demandantes.
- (v) Ainda que ultrapassadas as condições de aplicação do artigo 6º *bis*, demonstradas, por hipótese, a notoriedade da marca no Brasil em 1996 e a eventual má-fé do Consulente, caberia ao Supremo Conselho Internacional, por fim, comprovar eventual ilicitude do registro da marca **DeMolay** no país, o que nos parece não ter sido demonstrado.

Há que se frisar, outrossim, que a ação de nulidade ajuizada em face do Consulente foi proposta por DeMolay International e Supremo Conselho da Ordem DeMolay para a República Federativa do Brasil, que não possuem qualquer direito anterior que pudesse, eventualmente, ser sobreposto ao direito atribuído ao Consulente. Ainda que se admita a sucessão eventualmente ocorrida entre o Supremo Conselho Internacional e DeMolay International, o fato é que todos os registros para a marca **DeMolay**, anteriormente concedidos em nome do Supremo Conselho Internacional, no exterior, foram extintos e encontram-se, atualmente, cancelados.

Por todas essas razões, só podemos concluir que o Consulente é o legítimo titular dos direitos sobre a marca **DeMolay** no Brasil, não dispondo o Supremo Conselho Internacional da Ordem DeMolay, tampouco DeMolay International e, menos ainda, Supremo Conselho da Ordem DeMolay para a República Federativa do Brasil, fundamento legal no nosso ordenamento jurídico para buscar anular os registros marcários devidamente concedidos pelo INPI ao Consulente.

É o nosso parecer, s.m.j.

José Roberto d’Affonseca Gusmão

Doutor em Direito pela Universidade de Strasbourg  
Professor dos Cursos de Graduação e Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo  
e do Centre d’Études Internationales de la Propriété Industrielle C.E.I..P.I da Universidade Robert  
Schumann

Ex-presidente do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI